



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/fm/lp

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA – FENAG - ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA ASSOCIAÇÕES. Cinge-se a controvérsia em saber se a FENAG – associação civil que representa as associações de gestores da CEF – ostenta legitimidade para ajuizar ação em prol das entidades associadas. Na hipótese, o TRT firmou a tese de que *“A FENAG constitui uma associação de associações, portanto, representa exclusivamente estas últimas (associações de gestores da CEF), e não os associados delas (os gestores), justamente porque estes não são associados daquela (FENAG)”*. Todavia, prevalece no constitucionalismo contemporâneo (neoconstitucionalismo) o postulado da máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais inscritos na Constituição, valendo-se do critério da ponderação de princípios (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) para salvaguardar os preceitos estabelecidos na Carta Magna. Nessa esteira de raciocínio, cumpre destacar que, na hipótese dos autos, ao limitar a legitimidade da associação autora, o TRT empregou interpretação restritiva a artigo da Carta Magna sem amparo no texto constitucional. Com efeito, da leitura do art. 5º, XXI, da CF/88, não se extrai a limitação imposta pela Corte Regional. A propósito, ao julgar a ADI nº 5.132, a Suprema Corte reconheceu a legitimidade das associações de associações, registrando



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

que, "na ADI 3.153, esta Corte reviu seu posicionamento e passou a admitir a legitimidade ativa de entidade de classe de âmbito nacional que congregue associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, de modo a aceitar a legitimação de 'associações de associações de classe'". **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-19-97.2017.5.10.0004**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Trata-se de **recurso de revista** interposto em face de acórdão prolatado por Tribunal Regional do Trabalho quanto ao tema "**legitimidade ativa - fenag - associação que representa associações**".

Contrarrrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

LEGITIMIDADE ATIVA - FENAG - ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA ASSOCIAÇÕES.

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, consignou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

No entanto, tenho entendimento diverso do juízo a quo e suscito de ofício a questão de ordem pública da ilegitimidade ativa da autora.

Isto pois, como bem observado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Alencar Machado, relator do RO 0001193-72.2016.5.10.0006, julgado, em 21/02/2019, pela Eg. 3º Turma, e que peço vênia para adotar como parte das razões de decidir, "a FENAG constitui uma associação de associações, portanto, representa exclusivamente estas últimas (associações de gestores da CEF), e não os associados delas (os gestores), justamente porque estes não são associados daquela (FENAG). Em suma, não é possível uma associação representar associados de outra, afinal, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Outrossim, nem a FENAG, tampouco as associações de gestores ostentam natureza sindical, tanto que não possuem tal denominação, daí não se lhes aplicar suposta representação geral em face do art. 8º, II, da CF.

São meras associações comuns e, portanto, representam exclusivamente seus associados, e não, de maneira ampla e indistinta, os trabalhadores da CEF em nível territorial indeterminado. Em síntese, a FENAG, em hipótese alguma, pode ajuizar ação em defesa de direito de trabalhadores ou gestores, afinal não são seus associados. Pode sim, desde que autorizada (art. 5º, XXI, da CF), ajuizar ação em defesa das associações filiadas, exclusivamente, o que não é o caso.

Tal entendimento foi seguido pela Eg. 3º Turma também no julgamento do RO 0001494-82.2017.5.10.0006, julgado em 10/07/2019.

Ou seja, conforme se extrai da exordial e dos documentos constitutivos da parte autora, esta é uma associação civil de natureza não sindical, cujos associados são outras associações civis regionais.

Observe-se que o art. 1º do estatuto, de fls. 42 e seguintes, dispõe que a Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal é uma entidade de natureza jurídica privada, sem fins lucrativos, construída por Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal, de duração limitada, com sede e foro em Brasília/DF.

Não é possível, portanto, uma associação representar processualmente associados de outra, haja vista que o art. 5º, XXI, da CF dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Verifica-se, pois, que a FENAG não tem legitimidade para substituir processualmente qualquer empregado da Caixa, haja vista que estes não são seus associados.

E, conforme a leitura da inicial, a autora pleiteia, em suma, a declaração de nulidade parcial das alterações procedidas pela Caixa em seu normativo interno RH184, que regulamentaria o descomissionamento por justo motivo de seus empregados ocupantes de funções comissionadas, e condenação da Caixa à adoção das providências especificadas na consolidação dos pedidos,



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

ao afirmar que o dano sofrido é de extensão nacional e de natureza individual homogênea.

Assim, acolho preliminar suscitada de ofício para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicadas as demais matérias recursais.

Em suas razões, a recorrente (FENAG) esclarece que moveu a presente ação coletiva em nome dos associados da FENAG/AGECEF, buscando a anulação parcial das alterações feitas pela Caixa Econômica Federal em seu normativo interno RH184.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou a capacidade postulatória da FENAG, alegando que ela representa apenas as associações de gestores da CEF, não os próprios associados.

No entanto, contesta essa decisão, argumentando que possui legitimidade para representar os interesses dos associados, conforme autorização expressa em assembleias. Além disso, cita jurisprudência do STF que reconhece a legitimidade das "associações de associações" para ações coletivas.

Destaca divergências jurisprudenciais entre diferentes tribunais regionais do trabalho sobre a legitimidade da FENAG para representar os associados das associações filiadas. Por fim, solicita que o recurso seja provido para reconhecer a legitimidade da FENAG para propor a ação coletiva.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em saber se a FENAG – associação civil que representa as associações de gestores da CEF – ostenta legitimidade para ajuizar ação em prol das entidades associadas.

Na hipótese, o TRT firmou a tese de que “A FENAG constitui uma associação de associações, portanto, representa exclusivamente estas últimas (associações de gestores da CEF), e não os associados delas (os gestores), justamente porque estes não são associados daquela (FENAG)” e que, “Em suma, não é possível uma associação representar associados de outra”.

A ponderação de valores constitucionais, pilar do neoconstitucionalismo, capitaneado por Robert Alexy, prima pela máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais inscritos na Constituição, se valendo do princípio da proporcionalidade para resolver, no caso concreto, a colisão de normas constitucionais, cabendo enfatizar que, enquanto o choque entre regras é solucionado



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

pelo critério da validade (tudo ou nada), o conflito entre princípios – todos no mesmo grau de hierarquia – é resolvido pelo critério do peso, com o afastamento episódico de um em detrimento do outro.

Por outro lado, Ingo Wolfgang Sarlet, citando Gomes Canotilho, vaticina que *“O princípio da concordância prática, que também dialoga com o princípio da unidade da constituição, impõe, conforme a doutrina de Gomes Canotilho, a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. Também designado pela doutrina germânica de princípio da harmonização, o princípio da concordância prática implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realiza às custas do outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato”* (SARLET, Ingor Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 8ª Ed., 2019, pág. 224).

Gilmar Ferreira Mendes ressalta que *“os direitos fundamentais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição interna) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)”* (FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2018, pág. 200).

Nessa esteira de raciocínio, cumpre destacar que, na hipótese dos autos, ao limitar a legitimidade da associação autora, o TRT empregou interpretação restritiva a artigo da Carta Magna sem amparo no texto constitucional. Com efeito, da leitura do art. 5º, XXI, da CF/88, não se extrai a limitação imposta pela Corte Regional.

A propósito, ao julgar a ADI nº 5.132, a Suprema Corte reconheceu a legitimidade das associações de associações, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA FASTADA. FENOP. **ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. PRECEDENTES.** 3. IMPUGNAÇÃO DO §4º DO ART. 37 DA LEI 12.815/2013. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PORTUÁRIO. Termo inicial para contagem do prazo prescricional consistente no cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). 4. Alegação de violação ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. 5. A Constituição da República, ao consignar, em seu art. 7º, o direito “à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX) e “a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (inciso XXXIV), não elidiu a possibilidade



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

de que, dentro do preceituado pelas normas constitucionais, em atenção aos princípios da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e de justiça social (arts. 3º, I a III; 7º a 9º, 170 e 193), fossem reguladas de modo diverso para atender às particularidades e às condições de trabalhos próprias da relação laboral avulsa. 6. Constitui o OGMO ente a que se vincula de forma estável, isto é, de forma fixa e constante, o trabalhador portuário avulso, para fins de gozo de seus direitos trabalhistas. Parece adequado, portanto, que o prazo quinquenal ou bienal seja aplicado considerando o vínculo com o órgão gestor. A solução, por sua vez, possibilita a aplicação, na prática, do prazo quinquenal, privilegiando o espírito que animou o legislador constituinte ao promover a ampliação do prazo prescricional e da proteção social conferida ao trabalhador. 7. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (Plenário. Sessão virtual de 06/08/21 a 16/08/21; DJE 17/08/2021)

No referido julgado, foi registrado que, *"na ADI 3.153, esta Corte reuiu seu posicionamento e passou a admitir a legitimidade ativa de entidade de classe de âmbito nacional que congregue associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, de modo a aceitar a legitimação de 'associações de associações de classe'"*.

Constou do aludido julgado que, *"In casu, a requerente (Federação Nacional dos Operadores Portuários) não é formada por associados pertencentes a categorias diversas, mas a única categoria de sindicatos de operadores portuários, consoante descreve o documento contido no eDOC 10"* e que *"A autora não é integrada por 'membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes'"*.

É dizer, interessa saber se as associações representadas têm trabalhadores que atuam na mesma esfera de representatividade da federação, o que se observa no caso em análise.

Sendo assim, não há dúvida de que detém a autora legitimidade para propor a presente ação.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXI, da CF/88.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXI, da CF, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa da FENAG, determinando o retorno



PROCESSO Nº TST-RR-19-97.2017.5.10.0004

do processo ao TRT a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXI, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa da FENAG, determinando o retorno do processo ao TRT a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora